385R3132

REGULAMENTO (CEE) Nº 3132/85 DO CONSELHO

de 22 de Outubro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de figos secos da subposição ex 08.03 B da pauta aduaneira comum, originários de Espanha (ano de 1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia concluiu um acordo com a Espanha em 29 de Junho de 1970 (1);

Considerando que, por força do referido acordo, a Comunidade comprometeu-se a abrir um contingente pautal comunitário anual de 200 toneladas de figos secos, apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 quilogramas, da subposição ex 08.03 B da pauta aduaneira comum, originários de Espanha; que o direito do contingente aplicável é fixado em 30% do direito da pauta aduaneira comum; que é conveniente abrir este contingente pautal comunitário para o ano de 1986;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupções, da taxa prevista para o referido contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente em relação aos princípios acima referidos; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, a partir dos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes de Espanha durante um período representativo de referência e, por outro lado, a partir das perspectivas económicas para o período de contingentação considerado;

Considerando que, durante os últimos três anos para os quais estão disponíveis dados estatísticos, as importações correspondentes de cada Estado-membro representam, em relação às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Espanha, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1982	1983	1984
Benelux	9	—	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	91	15	89
Grécia	—	—	—
França	—	—	—
Irlanda	—	—	—
Itália	—	—	—
Reino Unido	—	85	11

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por determinados Estados-membros, bem como a necessidade de assegurar, nas circunstâncias, uma repartição equitativa entre todos os Estados-membros da obrigação contratada no âmbito do acordo considerado, as percentagens de participação inicial no volume de contingentação se podem estabelecer aproximadamente como segue:

Benelux	6,7
Dinamarca	6,7
Alemanha	46,7
Grécia	0,7
França	20,0
Irlanda	3,3
Itália	3,3
Reino Unido	12,6

Considerando que, para tomar em consideração a evolução das importações do produto em questão nos diferentes Estados-membros, é conveniente dividir o volume de contingentação em duas partes, sendo a primeira repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado as respectivas quotas-partes iniciais; que, para dar uma determinada segurança aos importadores de cada Estado-membro, é adequado fixar a primeira parte do contingente comunitário que, nas circunstâncias presentes, se poderia situar em 75% do volume de contingentação;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapida-

(1) JO nº L 182 de 16. 8. 1970, p. 1.

mente; que, para tomar este facto em consideração e evitar qualquer descontinuidade, qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro logo que cada uma das quotas-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas a reserva o permita; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentação; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume de contingentação e de tal facto informar os Estados-membros;

Considerando que, se numa determinada data do período de contingentação, existir um saldo importante do contingente inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável de tal contingente à reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário fique por utilizar num Estado-membro, enquanto poderia ser utilizada em outros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuidas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, o direito da pauta aduaneira comum para os figos secos, apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 quilogramas, da subposição ex 08.03 B da pauta aduaneira comum, originários de Espanha, é parcialmente suspenso em 3% no âmbito de um contingente pautal comunitário de 200 toneladas:

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 150 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sob reserva do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em toneladas)
Benelux	10
Dinamarca	10
Alemanha	70
Grécia	1
França	30
Irlanda	5
Itália	5
Reino Unido	19

2. A segunda parcela, de 50 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 1 do artigo 2º, ou essa mesma quota diminuída da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90% ou mais este Estado-membro procederá sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15% da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

2. Se, depois do esgotamento da sua quota-parte, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5% da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

3. Se, depois do esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, este Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este processo aplicar-se-á até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas nesses números se existirem razões para crer que estas podem não ser esgotadas. Informarão a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20% do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade maior se existirem razões para crer que esta pode não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações do produto em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986 e imputadas no contingente comunitário e, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial transferida para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que seja notificada, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, da situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, indicará o seu montante exacto ao Estado-membro que proceder a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros assegurarão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes forem atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nas suas quotas-partes à medida que este produto seja apresentado às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros será verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá--la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para que o presente regulamento seja observado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estado-membro.

Feito no Luxemburgo em 22 de Outubro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS